



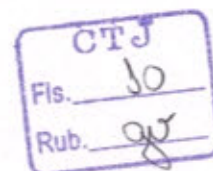
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 541/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 254/2019 que “Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator: Deputado

DR. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 15/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/05/2019 após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/05/2019, tendo aportado a esta Comissão no dia 24/05/2019, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 254/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, o mesmo justifica que:

“Visa o presente Projeto de Lei instituir a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso, mediante vistoria, realizada a cada 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas, garantindo assim a segurança do público escolar. De início imperioso constar que são inegáveis os graves problemas de estrutura enfrentados por educadores e educandos nas Escolas da rede pública estadual. Nesse início de ano letivo foram inúmeras as denúncias de escolas funcionando de forma precária, até mesmo sendo interditas, colocando em risco a vida das nossas crianças, adolescentes e adultos. Vejamos algumas reportagens referente ao assunto: “O Tribunal de Contas do Estado (TCE) elaborou um relatório sobre 45 escolas públicas em Mato Grosso mostrando a situação dos locais onde alunos da educação básica e secundária estudam. O LIVRE separou uma lista com algumas das situações mais alarmantes, que incluem estruturas com rachaduras graves, telhados e forros comprometidos,



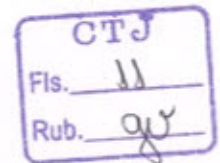
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



carteiras deterioradas, banheiros sem encanamento e outros problemas. Realizada em meio ao Programa Visita às Escolas 2017, a auditoria do TCE enviou pedidos aos gestores – diretores, secretários e prefeitos – para que um plano de ação seja elaborado.” (<http://www.olivre.com.br>) “Mais da metade das escolas de MT precisam de reforma; alunos devem estudar em estruturas provisórias Escolas com estrutura crítica devem receber salas modulares. Aulas devem iniciar no dia 15 de fevereiro em todo o estado. Por Guto Abranches, TV Centro América 23/01/2018 11h25 Atualizado 23/01/2018 11h27 Aproximadamente 400 das 763 escolas estaduais de Mato Grosso precisam passar por reforma na estrutura para das início às aulas, no dia 15 de fevereiro. De acordo com a Secretaria Estadual de Educação (Seduc), cinco escolas de Cuiabá estão em estado crítico e devem receber salas modulares. O diretor da Escola Estadual Nilton Alfredo Aguiar, João Abílio Teixeira, explicou que o telhado do colégio está comprometido, além das salas de aulas não estarem bem conservadas. “A estrutura do telhado está toda comprometida, não está mais prestando”, disse. O governo informou que 21 salas modulares seriam instaladas no local, no entanto, ainda não existe previsão de quando isso irá acontecer. “Se as salas modulares não chegarem a tempo, teremos que utilizar as outras que temos”, disse o diretor. Os alunos da Escola Estadual Barão de Melgaço, que fica no Bairro Dom Aquino, em Cuiabá, terminaram o ano letivo de 2017 em outro colégio devido à precariedade da estrutura do local. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (Sintep), Henrique Lopes, afirmou que dossiês estão sendo realizado para mostrar as condições do colégio ao governo. “Isso já de conhecimento do governo e também do Ministério Público Estadual. Estamos cobrando a todo momento alguma posição”, contou. De acordo com o secretário estadual de Educação, Marco Marrafon, cerca de 18 escolas já foram reformadas e 150 escolas foram pintadas e devem receber salas modulares. “As escolas mais críticas devem receber salas modulares, além das escolas terem recebido novas pinturas e reformar”, afirmou.” (<https://g1.globo.com>) Destarte, verificamos sempre a mesma situação, qual seja, negligência, ausência de planejamento, abandono, enfim, total falta de compromisso com a educação. Como vemos, escolas ficam décadas sem manutenção e reforma. São, infelizmente, inúmeros casos de acidentes e até mesmo de mortes nos estabelecimentos de ensino. Ademais, garantir ambiente seguro para a comunidade escolar irá contribuir de forma sobremaneira para a melhoria da qualidade da educação. Dessa feita, o presente Projeto de Lei visa garantir que o Estado inicie um processo de planejamento e de atenção sistemática na manutenção das escolas, garantindo a realização de vistorias periódicas, bem como a realização das obras que garantam a segurança da comunidade escolar. Acrescenta-se ainda o fato de que irá também proporcionar a divulgação dos relatórios dessas vistorias na rede mundial de computadores, permitindo o acesso de qualquer cidadão às informações coletadas. “

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/05/2019.



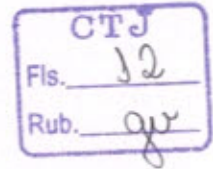
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei em epígrafe tem por objetivo, nos termos do artigo 1º, dispor:

Art 1º A estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso será avaliada periodicamente, mediante vistoria, realizada a cada 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas, garantindo assim a segurança do público escolar.

Os parágrafos e artigos subsequentes da proposta articulam a forma e por quem deverá ser realizada essa vistoria:

Art. 1º...

§ 1º Para a realização da vistoria a que se refere o caput deste artigo, poderá ser constituída comissão multidisciplinar, instituída pelo Poder Executivo Estadual, composta precipuamente por engenheiro, profissionais de educação, membro do Conselho Estadual de Educação, membro do sindicato da categoria, membros do colegiado escolar, dentre outros.

§ 2º A vistoria poderá ser acompanhada por quaisquer cidadãos interessados.

Art. 3º A avaliação estrutural de que trata esta Lei abrangerá a verificação das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas.

Art. 4º Após a vistoria das escolas deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento, para subsidiar as diretrizes das reformas a serem executadas.



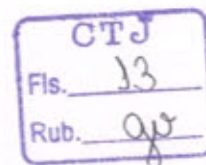
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único - Os relatórios das vistorias das escolas deverão estar disponíveis no site da Secretaria de Estado de Educação.

I - avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros estaduais de educação infantil da rede estadual de ensino;

II - documentos detalhando a situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III - elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Art. 3º - Os relatórios serão públicos, disponibilizados na página oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, publicados na imprensa oficial e enviados à Assembleia Legislativa até o dia 30 de junho de cada ano.

O presente projeto de lei tem o escopo obrigar a vistoria de prédios escolares e centros estaduais de educação, entende-se que essa “avaliação periódica, realizada a cada 02 (dois) anos” que trata o projeto, inclui os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas.

Entretanto, não obstante os elevados desígnios da iniciativa, a nosso sentir, a mesma padece de vício de inconstitucionalidade e legalidade.

Nesse passo, lembramos que para avaliação e aprovação de projetos físicos para construção, reforma e ampliação de estabelecimentos de educação, são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, detentor dos instrumentos apropriados para a criação de programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

A matéria versada no projeto diz respeito à Administração do Estado, cujo tema, por projeção específica do princípio da separação de poderes, é reservado ao Poder Legislativo, a quem cabe, fiscalizar e controlar diretamente, através de quaisquer de seus membros das Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos a Administração Direta, artigo 26, VIII, da Constituição do Estado.

Assim, quando o texto do projeto de lei, impõe uma obrigatoriedade, dando atribuição ao Poder Executivo e ferindo o direito da separação dos poderes, quando o mesmo estabelece, nos termos desta lei, as diretrizes para avaliação da estrutura física das escolas públicas estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.



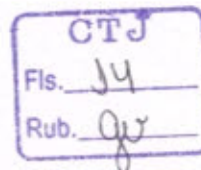
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse passo, lembramos que para o tipo de avaliação que é escopo do presente projeto, são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estabelecer os procedimentos técnicos, para instituir esse tipo de ação.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais, inciso VII do Art.155.

Temos, portanto no presente projeto, flagrante conflito com a norma constitucional.

Não resta dúvida de que a proposta é uma ação administrativa que influi diretamente no poder discricionário do Administrador.

Adiante, a Constituição do Estado preceituou, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

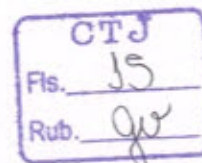
A proposta vem de encontro ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia não pode delegar funções ao Governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal entende:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]



Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 254/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 16 de 07 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 254/2019 – Parecer n.º 541/2019
Reunião da Comissão em 16/07/2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Borel
Relator: Deputado OR Eugênio

Voto Relator <i>fulano</i>
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 254/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>fulano</i>
Membros	<i>Juarez (contra)</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature] contra o relator.</i>